Lei nº 652 de 28 de abril de 2000.

Define os procedimentos concernentes ao Litígio Tributário, cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Considerar-se-á instaurado o litígio tributário com a apresentação pelo contribuinte, obedecido o disposto nesta Lei, de impugnação a:

I – notificação de lançamento de auto de infração;

II – indeferimento de pedido de restituição de tributo sem acréscimo e penalidades; e,

III – recusa de recebimento de tributo, acréscimos e multas que o contribuinte procure recolher espontaneamente quando não estiver sob ação fiscal.

Parágrafo único – O pagamento do auto de infração ou da notificação de lançamento, assim como o pedido de parcelamento a eles referente, importam em reconhecimento da dívida, com renúncia de qualquer defesa, pondo fim ao litígio tributário.

Seção I

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 2º - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para notificação;

III – os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas, e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV – os motivos de fato e de direito relativos à fundamentação;

V – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI – o objetivo visado.

§ 3º - a autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para deferimento de novas impugnações ou adiamento da primeira.

§ 5º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 3º - O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem:

I – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, da notificação de lançamento ou do termo de apreensão;

II – por publicação no órgão oficial do Município, na íntegra ou de forma reduzida, quando improfícuos os meios anteriores.

Art. 4º - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 5º - É autoridade administrativa para decisão o Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle ou autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo único – É admitido o pedido de reconsideração de decisão, no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Fazenda.

Seção II

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 6º - Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único – O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância, mediante depósito prévio, a conta o Tesouro Municipal, de metade do valor do crédito exigido.

Art. 7º - Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pelo Conselho dos contribuintes mediante depósito da importância devida.

Seção III

Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 8º - O Conselho Municipal de contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por quatro membros, sendo dois representados do Poder Executivo e dois contribuintes, e reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês.

Parágrafo único – Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 10 – Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Os membros o Conselho deverão ter reconhecida experiência tributária.

§ 2º - Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados

por entidades representativas de classe.

§ 3º - Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle, dentre os servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal, sendo todas as indicações homologadas pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle, dentre os representantes do Município.

Art. 11 – A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns membros, em solenidade presidida pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 – Perderá o mandato o membro que:

I – deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II – usar meio ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III – recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV – contrariar normas regulamentares do Conselho;

§ 1º - A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º - O Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle ou o Presidente do conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 13 – a fim de atender aos serviços de expediente, o secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle poderá designar um servidor do Município para atender o Conselho.

Art. 14 – O funcionamento e a ordem dos trabalhos do conselho reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por Regulamento baixado pelo Prefeito através de Decreto.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – As sessões de julgamento do conselho serão públicas.

Art. 16 – Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º - O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 17 – Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I – sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresas envolvidas no processo;

II – sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 18 – As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão redigidas em formato de acórdão e serão anexadas ao processo para ciência do recorrente.

Art. 19 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - a decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º - As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 292 a 297 da Lei nº 048 de 28 de dezembro de 1989.

Paty do Alferes, 28 de abril de 2000.

Eurico Pinheiro Bernardes Junior

Prefeito Municipal

\* \* \*